



<b>PROCESSO</b>	1230090/2021, RRT 10344874
<b>INTERESSADO</b>	GERTEC
<b>ASSUNTO</b>	Atribuição profissional e acervo técnico – Atividade de “içamento de estruturas na construção civil”

**DELIBERAÇÃO Nº 66/2021 – CEP-CAU/SC**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 618/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando as atividades do grupo “2. EXECUÇÃO>2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES” e “2. EXECUÇÃO>2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS” e a atividade de “7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes” do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR;

Considerando o pedido de RRT extemporâneo nº 10344874 em que foi anotada a atividade técnica de “2.2.4 - Execução de estrutura metálica” e, no campo “descrição” do RRT foi informado o serviço de “içamento da estrutura metálica por fora da edificação”;

Considerando os subitens “c” e “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020 que determina “c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.” (grifo nosso)

Considerando, por indicação do subitem “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, que a Tabela de Honorários, na página 13 e seguintes do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, não menciona claramente o serviço de içamento de estruturas;



Considerando, por indicação do subitem “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a definição da Tabela de Honorários, disposta na página 131 e seguintes do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, para “**SEGURANÇA PARA OPERAÇÃO DE ELEVADORES E GUINDASTES: 6.8.10.1. LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECÍFICAS:** - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego; - Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos - regulamentada pelo Ministério Público do Trabalho; - Norma Regulamentadora 11 - NR 11 – Normas de Segurança para Operação de Elevadores, Guindastes, Transportadores Industriais e Máquinas Transportadoras; - Outras. 6.8.10.2. DEFINIÇÕES: De acordo com a normativa, ficam estabelecidas as medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores nesses casos, além de criar requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Fazem parte como fase de utilização da norma, os equipamentos usados na construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte de Elevadores e Guindastes. Conforme prevê a NR-12, o empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, garantindo a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Além disso, também fica sob a responsabilidade do empregador, adotar as medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.”

Considerando a Norma Regulamentadora 18 – NR-18, que dispõe sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, e possui os seguintes objetivos e campo de atuação: “ (...)18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção. 18.1.2 Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.”

Considerando que a NR-18 inclui serviços de “18.14 Movimentação e transporte de materiais e pessoas”;

Considerando a necessidade de definição das atividades **implícitas** na Resolução nº21 do CAU/BR, para orientação dos profissionais, da sociedade e do Poder Público em geral, e para a atuação cotidiana das áreas técnicas do CAU;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

- 1 – Designar o conselheiro José Alberto Gebara para relatar e emitir voto fundamentado quanto à atribuição para a atividade de içamento de estruturas na construção civil: se é de atribuição de todo arquiteto e urbanista; se somente dos arquitetos e urbanistas com título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou se não é atribuição de nenhum arquiteto e urbanista.
- 2 – Indicar que o relatório e voto fundamentado seja apresentado na reunião ordinária subsequente e disponibilizado para a assessoria 5 (cinco) dias antes da reunião;
- 3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Pery Roberto Segala Medeiros**  
**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEP - CAU/SC  
VIRTUAL****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador (a)	Eliane Castro	X			
Membro suplente	Silvana Hall	X			
Membro suplente	José Alberto Gebara	X			
Membro suplente	Kelly Correa				X
Membro suplente	Juliana de Andrade				X

**Histórico da votação:****Reunião CEF-CAU/SC:** 9ª Reunião Ordinária de 2021**Data:** 21/09/2021**Matéria em votação:** Atribuição profissional e acervo técnico relacionado a “içamento de estruturas na construção civil”**Resultado da votação:** Sim ( 3 ) Não ( ) Abstenções ( ) Ausências ( 2 ) Total ( 5 )**Ocorrências:** -**Secretário da Reunião:** Fernando Volkmer  
– Assistente Administrativo**Condutor da Reunião:** Eliane Castro -  
Coordenadora